



Proc.: 01575/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01575/20– TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Parecis
RESPONSÁVEIS: Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARECIS. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. LUIZ AMARAL DE BRITO. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 31,07% (trinta e um vírgula zero sete por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 69,57% (sessenta e nove vírgula cinquenta e sete por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,26% (vinte e um vírgula vinte e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 50,74% (cinquenta vírgula setenta e quatro por cento) e repassou 6,88% (seis vírgula oitenta e oito por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

3. Não atendimento de algumas determinações pretéritas desta Corte de Contas.

4. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

5. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

Acórdão APL-TC 00395/20 referente ao processo 01575/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Parecis para apreciação e julgamento.
7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis, relativas ao exercício 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15 e Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF nº 002.770.682-66, responsável pela Controladoria Interna, remetida a esta Corte de Contas, a fim de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2019, de reponsabilidade de Luiz Amaral de Brito, CPF nº 638.899.782-15, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

a) Entesouramento de recursos do FUNDEB na ordem de 5,14%, quando de acordo com as disposições legais só é permitido o entesouramento de no máximo 5%, contrariando as disposições do § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494/2007 e Instrução Normativa nº 57/2018/TCERO;

b) Aprovação do Orçamento fora do padrão de viabilidade da receita aprovado pelo Tribunal na Decisão Monocrática nº 0318/2018-GCWCS (Processo nº 03568/2018), contrariando as disposições da Instrução Normativa nº 57/2018/TCERO;

c) Inconsistência na metodológica da apuração das metas fiscais, função das divergências entre a apuração dos resultados abaixo da linha e acima da linha, contrariando as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN, 9º edição, item 03.06.00);

d) Infringência ao artigo 48, da LC nº 101/200 e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN, 9º edição, item 04.02.00), em razão da inconsistência na apresentação do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;

e) Infringência ao artigo 48, da LC nº 101/200 e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN, 9º edição, item 03.10.00), em da ausência de apresentação do Demonstrativo da Receita de Alienação de ativos e aplicação dos recursos;

f) Não atendimento às seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(Acórdão APL-TC 00487/18, Item III, a, referente ao Processo nº 1677/2018)

III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Envide esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito de forma plena os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito dos Processos n. 1.427/2016/TCER pelo Acórdão APL-TC 00431/16, e n. 1.474/2017/TCER, pelo Acórdão APL-TC 00607/17;

(Acórdão APL-TC 00487/18, Item IV, referente ao Processo nº 1677/2018)

RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item III, b, referente ao Processo nº 1474/2017)

apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: (Item III, "b", i.) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item III, "b", ii.) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item III, "b", iii.) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (Item III, "b", iv.) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item III, "b", v.) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (Item III, "b", vi.) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item III, "b", vii.) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item III, "b", viii.) criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item III, "b", ix.) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei n. 8.429/92; (Item III, "b", x.) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item III, "b", xi.) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/66;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item III "c" – Processo nº 1474/2017) (Item III, "c") implemente a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa recuperação dos créditos verificada nestas Contas, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item III "e" – Processo nº 1474/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumpra as determinações exaradas no Processo n. 4162/2016-TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, a, referente ao Processo nº 1474/2017)

Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (Item IV, "a") rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, b, referente ao Processo nº 1474/2017)

(Item IV, "b") rotinas de reconhecimento periódico das obrigações de curto e longo prazo, registrando tempestivamente, em observância ao princípio contábil da competência os valores a pagar oriundos de suas operações com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição do passivo exigível a curto e longo prazo de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, c, referente ao Processo nº 1474/2017)

(Item IV, "c") manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, d, referente ao Processo nº 1474/2017)

(Item IV, "d") manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, "b" – Processo nº 1427/2016)

demonstre no Relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos às medidas adotadas para o aumento da arrecadação do saldo da dívida ativa, bem como, o impacto/efeito que tais medidas trouxeram na arrecadação de tributos de sua competência; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Exemplos: número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas e outros efeitos relevantes;

(Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, "d" – Processo nº 1427/2016)

(Item IV, "d") adote medidas a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para

Acórdão APL-TC 00395/20 referente ao processo 01575/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal n. 9.492/1997, a Lei Estadual n. 2913/2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.1.2014 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme já determinado por esta Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão n. 357/2014-Pleno e Decisão n. 195/2015-Pleno, exaradas quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de Parecis, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, alertando-o, ainda, que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO

III - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Parecis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) observe com rigidez os limites de aplicação de recursos no Fundeb, inclusive quanto ao entesouramento máximo de 5% dos recursos recebidos no exercício, consoante previsto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007;

III.2) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição;

III.3) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente;

IV - Alertar o atual Prefeito do Município de Parecis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que atente ao cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência, nos termos do §1º dos arts.16 e art. 18, caput, da Lei Complementar nº 154/96 - ante a reiteração das determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00045/20, Item III (“a” e “b”), IV (“a” e “b”), referente ao Processo n. 00943/19; Acórdão APLTC 00487/18 (itens III.a e IV), referente ao Processo n. 01677/18, do Acórdão APL-TC 00607/17 (item III.a, III.b, III.c, III.d, III.e, IV.a. IV.b. IV.c e IV.d), referente ao Processo n. 01474/2017 e Acórdão APL –TC 00431/16 (item IV.b, IV.c e IV.d), referente ao Processo n. 01427/16;

V - Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2020 se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI - Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno - DP-SPJ que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Parecis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Parecis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA**
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01575/20– TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Parecis
RESPONSÁVEIS: Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis, relativas ao exercício 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15 e Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF nº 002.770.682-66, responsável pela Controladoria Interna, remetida a esta Corte de Contas, a fim de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

2. As presentes contas incluem o relatório de auditoria anual realizado pelo controle interno, bem como o balanço geral publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva aferir se o balanço geral apresentado representa a posição patrimonial e os resultados do período, bem ainda se foram atendidos os pressupostos e índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.

4. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2019, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas do Chefe do Executivo municipal (PCCEM) na data de 28.05.2020.

5. O Corpo Técnico (ID 954379) não identificou impropriedades merecedoras de chamamento aos autos dos responsáveis em relação aos atos praticados no exercício em exame, e, por consequência, manifestou-se pela regularidade das contas, *in verbis*:

Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64. Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 31,07%; Fundeb, no tocante à aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério, 69,57%); na Saúde (21,76%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,88%). A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019. Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,74% e 3,00%, respectivamente, e no consolidado 53,74%. Também foi observado o cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos, a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos. Desta feita, com base no trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas nas Demonstrações Contábeis consolidadas do Município de Parecis, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Parecis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que as contas apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Considerando, em que pese a relevância das ressalvas na execução do orçamento, foram observados os princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual. Considerando que as distorções individualmente ou conjunto sobre a execução do orçamento, tratam-se de impropriedades e que não comprometem e nem poderão comprometer os objetivos gerais de governança pública e demais objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental do Município. Considerando que não foram identificados indícios de exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração. Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exarada por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00607/17, Item III, “b”, “c” e “e”; Item IV “a” “b” “c” e “d”; referentes ao Processo nº 1474/2017; Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, “b” e “d” – Processo nº 1427/2016, a situação não é suficiente para comprometer os resultados apresentados, uma vez que se trata de determinação para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedade na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão. Ante todo o exposto,

Acórdão APL-TC 00395/20 referente ao processo 01575/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

propõe-se, nos termos da disposição do artigo 9º, 10 e 14 da Resolução nº 278/2019/TCER, a emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do município de Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito. Por fim, faz necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0244/2020-GPGMPC (ID 962474), da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, das contas prestadas pelo Excelentíssimo Sr. Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina: I – pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do exercício de 2019 do Município de Parecis, prestadas pelo Senhor Luiz Amaral de Brito, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva:

- a) Entesouramento de recursos do FUNDEB na ordem de 5,14%, quando de acordo com as disposições legais só é permitido o entesouramento de no máximo 5%, contrariando as disposições do § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494/2007 e Instrução Normativa nº 57/2018/TCERO;
- b) Aprovação do Orçamento fora do padrão de viabilidade da receita aprovado pelo Tribunal na Decisão Monocrática nº 0318/2018-GCWCS (Processo nº 03568/2018), contrariando as disposições da Instrução Normativa nº 57/2018/TCERO;
- c) Inconsistência na metodológica da apuração das metas fiscais, função das divergências entre a apuração dos resultados abaixo da linha e acima da linha, contrariando as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN, 9º edição, item 03.06.00);
- d) Infringência ao artigo 48, da LC nº 101/200 e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN, 9º edição, item 04.02.00), em razão da inconsistência na apresentação do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;
- e) Infringência ao artigo 48, da LC nº 101/200 e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN, 9º edição, item 03.10.00), em da ausência de apresentação do Demonstrativo da Receita de Alienação de ativos e aplicação dos recursos;
- f) Não atendimento às seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas: (Acórdão APL-TC 00487/18, Item III, a, referente ao Processo nº 1677/2018) III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Envide esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito de forma plena os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito dos Processos n. 1.427/2016/TCER pelo Acórdão APL-TC 00431/16, e n. 1.474/2017/TCER, pelo Acórdão APL-TC 00607/17; Situação: Não atendeu (Acórdão APL-TC 00487/18, Item IV, referente ao Processo nº 1677/2018) RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os

Acórdão APL-TC 00395/20 referente ao processo 01575/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável. Situação: Não atendeu.

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item III, b, referente ao Processo nº 1474/2017) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: (Item III, "b", i.) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item III, "b", ii.) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item III, "b", iii.) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (Item III, "b", iv.) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item III, "b", v.) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (Item III, "b", vi.) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item III, "b", vii.) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item III, "b", viii.) criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item III, "b", ix.) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art.10 da Lei n. 8.429/92; (Item III, "b", x.) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item III, "b", xi.) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/66. Situação: Não atendeu.

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item III "c" – Processo nº 1474/2017) (Item III, "c") implemente a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa recuperação dos créditos verificada nestas Contas, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados. Situação: Não atendeu.

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item III "e" – Processo nº 1474/2017) cumpra as determinações exaradas no Processo n. 4162/2016-TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão. Situação: Não atendeu.

XIV. (Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, a, referente ao Processo nº 1474/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (Item IV, "a") rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta

Acórdão APL-TC 00395/20 referente ao processo 01575/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; Situação: Não atendeu.

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, b, referente ao Processo nº 1474/2017) (Item IV, "b") rotinas de reconhecimento periódico das obrigações de curto e longo prazo, registrando tempestivamente, em observância ao princípio contábil da competência os valores a pagar oriundos de suas operações com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição do passivo exigível a curto e longo prazo de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; Situação: Não atendeu. XVI.

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, c, referente ao Processo nº 1474/2017) (Item IV, "c") manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; Situação: Não atendeu.

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, d, referente ao Processo nº 1474/2017) (Item IV, "d") manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal; Situação: Não atendeu.

(Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, "b" – Processo nº 1427/2016) demonstre no Relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos às medidas adotadas para o aumento da arrecadação do saldo da dívida ativa, bem como, o impacto/efeito que tais medidas trouxeram na arrecadação de tributos de sua competência; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Exemplos: número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas e outros efeitos relevantes. Situação: Não atendeu.

(Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, "d" – Processo nº 1427/2016) (Item IV, "d") adote medidas a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal n. 9.492/1997, a Lei Estadual n. 2913/2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.1.2014 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme já determinado por esta Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão n. 357/2014-Pleno e Decisão n. 195/2015-Pleno, exaradas quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de Parecis, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, alertando-o, ainda, que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas. Situação: Não atendeu.

II – pela expedição de determinação ao atual gestor para que observe com rigidez os limites de aplicação de recursos no Fundeb, inclusive quanto ao entesouramento máximo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de 5% dos recursos recebidos no exercício, consoante previsto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007;

III – pela expedição de alerta ao atual gestor para que atente ao cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência;

IV - pela reiteração das determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00045/20, Item III (“a” e “b”), IV (“a” e “b”), referente ao Processo n. 00943/19; Acórdão APLTC 00487/18 (itens III.a e IV), referente ao Processo n. 01677/18, do Acórdão APL-TC 00607/17 (item III.a, III.b, III.c, III.d, III.e, IV.a, IV.b, IV.c e IV.d), referente ao Processo n. 01474/2017 e Acórdão APL –TC 00431/16 (item IV.b, IV.c e IV.d), referente ao Processo n. 01427/16.

PROPOSTA DE DECISÃO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7. Preliminarmente, inobstante as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, ensejadoras de ressalvas, entendo que estas não ocasionam a rejeição das presentes contas, sendo, assim, dispense a audiência do gestor, e, passo ao exame do feito, ordinariamente, nos termos do art. 50, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. A análise das contas *sub examine* limitar-se-á aos aspectos contábeis do exercício financeiro de 2019, conforme aferição dos pontos observados pelo Corpo Técnico, especialmente no que concerne à conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem ainda o cumprimento das normas legais e regulamentares, em relação aos gastos com educação, saúde e pessoal, realizados pela Administração Municipal de Parecis, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se restou consolidado o equilíbrio orçamentário- financeiro.

I- Do Orçamento e Alterações

9. A Lei Municipal n. 723, de 20 de dezembro de 2018, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$16.417.444,60 (dezesesseis milhões, quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

10. A projeção da receita, para o exercício de 2019, no montante de R\$17.464.441,32 (dezesesseis milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), foi considerada viável, por meio da DM- 00318/18-GCWCS, objeto do Processo n. 3.568/18 (ID 690109).

11. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais, que atualizou o orçamento inicial, no valor de R\$16.417.444,60 (dezesesseis milhões, quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), e alterou a dotação inicial para o montante de R\$20.414.671,91 (vinte milhões, quatrocentos e catorze mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)	%
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	16.417.444,60	100,00
(+) Créditos Suplementares	2.884.777,43	17,57
(+) Créditos Especiais	3.997.227,31	24,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(+) Créditos Extraordinários	-	-
Total de Créditos Adicionais Abertos	6.882.004,74	41,92
(-) Anulações de Créditos	2.884.777,43	17,57
(=) Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final)	20.414.671,91	124,35
(-) Despesa Empenhada	19.097.098,43	116,32
Recursos Não Utilizados	1.317.573,48	8,03

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) e Demonstrativos Técnicos (fls. 20/21, ID 954379).

12. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$679.843,40 (seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos); o excesso de arrecadação de R\$1.105.739,21 (um milhão, cento e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos); a “anulação de dotação”, no valor de R\$2.884.777,43 (dois milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos); e os “recursos vinculados”, no montante de R\$2.211.644,40 (dois milhões, duzentos e onze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos, a saber:

COMPOSIÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS	VALOR (R\$)	%
Superávit Financeiro	679.843,40	9,88
Recursos de Excesso de Arrecadação	1.105.739,21	16,07
Anulações de Créditos	2.884.777,43	41,92
Recursos Vinculados	2.211.644,40	32,14
TOTAL	6.882.004,44	100,00

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fls. 21, ID 954379).

2. Da Receita

13. A receita arrecadada, no montante de R\$19.826.575,35 (dezenove milhões, oitocentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), que equivale a 100,46% (cem vírgula quarenta e seis por cento) da receita estimada, assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	REALIZADA (b)	%
Receitas Correntes	18.306.448,14	18.577.508,40	101,48
Receita Tributária	1.463.130,67	681.236,37	46,56
Receita de Contribuições	30.000,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	197.375,94	42.576,53	21,57
Receita de Serviços	105.040,80	128.653,68	122,48
Transferências Correntes	16.466.265,45	17.717.394,67	107,60
Outras Receitas Correntes	44.635,28	7.647,15	17,13
Receita de Capital	1.428.380,37	1.249.066,95	87,45
Alienação de Bens	0,00	216.120,00	-
Transferências de Capital	1.428.380,37	1.032.946,95	72,32
TOTAL	19.734.828,51	19.826.575,35	100,46

Fonte: Relatório Técnico (fls. 09, ID 954379).

14. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as Transferências Correntes e as Receitas de Serviços, com participação, em valores relativos de 107,60% (cento e sete vírgula sessenta por cento) e 122,48% (cento e vinte e dois vírgula quarenta e oito por cento), respectivamente.

3. Da Receita de Dívida Ativa

Acórdão APL-TC 00395/20 referente ao processo 01575/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. Esta representa 23% (vinte e três por cento) do saldo da dívida, o que evidencia esforço razoável no que diz respeito a cobrança da dívida ativa - exercício de 2019 - todavia, a variação do saldo pendente apresentou um crescimento de 27%, havendo, assim, manutenção do nível de créditos pendentes de recebimento.

16. O gestor municipal, em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

17. Registre-se, como muito bem apontado pelo *Parquet* de Contas (ID 962474), as receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, devendo, portanto, ser adotadas ações efetivas com vista a realização dessa receita.

18. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves no Acórdão APL-TC 00345/20 (ID 973973), referente ao processo 01601/20, Prestação de Contas, exercício 2019, Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, *in verbis*:

“3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.”

19. Destarte, faz-se necessário, determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria Municipal de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal nº 9.492/1997¹, Lei Estadual nº 2.913/2012² e no Ato Recomendatório Conjunto, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

20. As despesas realizadas foram na ordem de R\$38.194.196,86 (trinta e oito milhões,

¹ Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

² Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não-tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cento e noventa e quatro mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), havendo as despesas correntes absorvido 93,6% (noventa e três vírgula seis por cento) e as de capital 92,8% (noventa e dois vírgula oito por cento) do total da despesa realizada.

21. As despesas executadas por função de Governo e suas evoluções nos últimos exercícios, assim ocorreram:

FUNÇÃO	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	808.649,70	4,84	813.332,11	4,16	838.796,86	4,39
Administração	4.670.824,28	27,98	5.107.004,42	26,14	5.525.094,55	28,93
Assistência Social	917.626,53	5,50	1.100.941,03	5,63	1.130.140,36	5,92
Saúde	4.124.572,83	24,71	4.414.078,03	22,59	4.793.888,78	25,10
Educação	4.378.184,72	26,23	5.228.487,60	26,76	5.834.618,23	30,55
Cultura	31.668,52	0,19	45.962,42	0,24	113.531,98	0,59
Urbanismo	29.832,58	0,18	34.228,84	0,18	32.687,03	0,17
Saneamento	60.107,22	0,36	0,00	0,00	00	0,00
Agricultura	860.080,96	5,15	165.843,01	0,85	187.180,95	0,98
Energia	10.915,61	0,07	24.978,50	0,13	00	0,00
Transporte	787.686,50	4,72	2.592.162,69	13,27	87.039,05	0,46
Desporto e Lazer	13.625,00	0,08	12.360,00	0,06	554.120,64	2,90
Total	16.693.774,45	100,00	19.539.378,65	100,00	19.097.098,43	100,00

Fonte: Gestão Fiscal. Relatório Técnico (fls. 12, ID 954379).

22. O Corpo Instrutivo observou que as funções priorizadas pelo Município de Parecis, no respectivo período em análise foram: Educação (30,55%), Administração (28,93%) e Saúde (25,10%).

5. Dos Restos a Pagar

23. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 14, ID 954379) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$1.104.401,32 (um milhão, cento e quatro mil, quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos), que representam 5,78% (cinco vírgula setenta e oito por cento) da despesa empenhada no exercício. Registre-se, que, mencionado valor compõe-se apenas pelos valores inscritos no exercício.

6. Da Receita e Despesa com Educação

24. As receitas, atingiram o valor de R\$4.483.113,04 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, cento e treze reais e quatro centavos) computadas para os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

25. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 31,07% (trinta e um vírgula zero sete por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

26. As informações extraídas pelo Corpo Instrutivo (fl. 48, ID 954379), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 69,57% (sessenta e nove vírgula cinquenta e sete por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

27. Outrossim, o município aplicou no correspondente exercício o valor de R\$2.245.065,16 (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e dezesseis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

centavos), que correspondem a 94,86% (noventa e quatro vírgula oitenta e seis por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB.

28. Desta feita, o município realizou entesouramento de recurso no percentual de 5,14% (cinco vírgula catorze por cento), o que configura descumprimento ao disposto no §2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007³.

7. Da Aplicação dos Recursos da Saúde

29. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 23, ID 954379), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$3.053.071,11 (três milhões, cinquenta e três mil, setenta e um reais e onze centavos), que correspondem a 21,16% (vinte e um vírgula dezesseis por cento) da receita proveniente de impostos e transferências - R\$14.427.857,64 (catorze milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos Repasses ao Poder Legislativo

30. Com a finalidade de apurar o cumprimento ao disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizou-se a aferição, conforme informações remetidas por meio do SIGAP contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dados constantes do IBGE (população estimada-exercício 2018), a saber:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1. Total das receitas tributárias- RTR	838.432,91
2. Total das receitas de transferências de impostos- RTF	12.285.724,63
3. Total da receita da dívida ativa- RDA	45.660,77
4. Receita Total (1+2+3)	13.169.818,31
5. População estimada (IBGE) exercício anterior	5.947
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite máximo constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo ((4x6)/100)	921.887,28
8. Repasse financeiro realizado no período (balanço financeiro da Câmara)	906.053,87
9. Apuração do percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo ((9÷4)x100)	6,88

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise técnica – fl.23 ID 954379

31. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls. 23, ID 954379), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$906.053,87 (novecentos e seis mil, cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), que correspondem a 6,88% (seis vírgula oitenta e oito por cento) das receitas efetivamente apuradas no exercício anterior, no valor de R\$13.169.818,31 (treze milhões, cento e sessenta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e um centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/00 e 58/09, que estabelecem o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

³ [...] §2º -Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

32. O Resultado Financeiro, demonstrado (fls. 24/25, ID 954379), infere que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2019, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, vejamos:

Tabela - Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I+II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	854.548,92	1.759.718,15	2.614.267,07
Obrigações Financeiras			
Restos a pagar liquidados e não pagos de exercícios anteriores (b)	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Liquidados e não pagos do exercício (c)	197.884,12	382.124,39	580.008,51
Restos a pagar empenhados e não liquidados de exercícios anteriores (d)	0,00	50.400,00	50.400,00
Demais obrigações financeiras (e)	231,99	0,00	231,99
Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	656.432,81	1.327.193,76	1.983.626,57
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	31.982,50	492.410,31	524.392,81
Disponibilidade de caixa (depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h)= (f-g)	624.450,31	834.783,45	1.459.233,76

Fonte: Sigap e Análise Técnica - fl. 25. ID 954379.

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
1.001.0046 - Recursos da educação no Ensino Fundamental – Aplicação Direta (5%)	-114.823,93
1.0011.0081 – Pré-escola – Despesas custeadas com recurso do FUNDEB- Pqto Prof Magistério 60%	-4.034,68
1.002.0047	-142.874,84
1.027.0011 - Programa PACS	-12.267,48
Total	- 274.000,93

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos recursos não vinculados (a)	624.450,31
Total das fontes vinculadas deficitárias (b)	-274.000,93
Resultado (c) = (a+b)	350.449,38
Situação	Suficiência financeira

33. Do demonstrativo acima, verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$350.449,38 (Trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos, cumprindo, portanto, o disposto no §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

10. Da Demonstração das Variações Patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

34. Em relação ao reflexo do resultado patrimonial, apurou-se o seguinte:

Quociente do resultado dos saldos financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações patrimoniais aumentativas	24.616.184,11	29.035.822,10	27.158.223,33
2. Variações patrimoniais diminutivas	23.488.639,45	27.128.059,96	24.569.117,77
Quociente do resultado dos saldos financeiros	1,05	1,07	1,11

Fonte: Relatório Técnico – fl. 15 ID 954379.

35. É cediço, que, o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, e, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial, A situação apurada, ao confrontar receitas e despesas, revelou que o Município obteve equilíbrio patrimonial.

11. Do Limite de Endividamento; Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio

Público

36. A "regra de ouro" do orçamento público possui previsão constitucional e na LRF. Constitui importante mecanismo que visa coibir o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público.

37. Ao realizar a aferição da conformidade da execução do orçamento, apurou-se o seguinte:

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	1.249.066,95
2. Total das Despesas de Capital	1.368.484,04
Resultado (1-2)	- 119.417,09
Avaliação	Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário

38. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que as despesas com investimentos do município foram superiores às receitas de capital, e, sendo assim, verifica-se que não houve utilização de receita de capital (operação de crédito e receita de alienação de bens) para financiar despesas correntes.

12. Da Gestão Fiscal

39. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 2235/2019); o relatório conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo e o Parecer Ministerial, permitem inferir que o Poder Executivo Municipal de Parecis cumpriu as metas de resultado primário e nominal.

40. Todavia, ao confrontar os valores previsto na LDO (Lei Municipal nº 723/2018) referente ao exercício 2019 com as metas encaminhadas no Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal do processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2019, identificou-se divergência, pois na lei municipal a meta encontra-se positiva, já no acompanhamento da gestão fiscal (Processo nº 2235/2019) o valor está negativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. Do Fluxo de Caixa

41. Verificou-se que o Poder Executivo Municipal de Parecis, no decorrer do exercício de 2019, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, mantendo equilibrada as finanças públicas do Município.

14. Da Liquidez Corrente, Geral e Endividamento

42. Os demonstrativos técnicos (fls. 15/16, ID 954379) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos). Infere, também que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 5% (cinco por cento) do Ativo Total. A situação revela, ainda, 49% (quarenta e nove por cento) das obrigações são de longo prazo.

15. Do Resultado Previdenciário

43. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

16. Do Controle Interno

44. A Unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (fls. 124/125 ID 898153) em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e concluiu que estas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade com ressalvas, a saber:

[...]

De forma geral, levando-se em conta algumas dificuldades enfrentadas pela gestão, em face do teor dos Relatórios Quadrimestrais, encaminhado a Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO / Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), assim como, os dados deste Relatório Anual de Auditoria, somos de opinião que a Gestão Administrativa e seus respectivos Responsáveis, realizaram de forma REGULAR suas atividades durante o exercício analisado. Porém cabe destacar que as falhas e irregularidade apontadas com os Relatórios (Quadrimestrais e Anuais) devem ser sanadas, no intuito de evitar possíveis transtornos futuros, que veem a causarem prováveis Improbidades Administrativas. Portando, em juízo ao que foi relatado, apresenta-se o Relatório Anual de Auditoria, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2019, elaborado posteriormente ao período, pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Parecis/RO, a esta Egrégia Corte de Contas, para melhor análise das Contas do Exercício de 2019, da administração pública do município. Além disso, a Unidade relata ainda, que foram registradas algumas ocorrências que podem gerar improbidades administrativas se persistirem, as quais podem comprometer a administração, apreciando assim pela regularidade das atividades do período com RESSALVAS, destacando alguns pontos, manifestando recomendações e sugestões de caráter imediato a ser remediadas pela Gestão, afim de se evitar as possíveis improbidades.

45. Registre-se, ainda, que, o relatório anual do órgão de controle interno foi elaborado a partir do exame dos instrumentos de planejamento, dos setores organizacionais da administração pública municipal de Parecis, que podem ser encontradas e acompanhadas dentro do PPA (Plano Plurianual) - Lei Ordinária nº 663/2017, na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) - Lei Ordinária nº 723/2018 e na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LOA (Lei Orçamentária Anual) - Lei Ordinária nº 728/2018, portanto, a Controladoria Interna cumpriu o exercício de seu mister.

17. Da Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

46. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 receberam parecer prévio favorável com ressalvas e a conta relativa ao exercício de 2018 recebeu parecer prévio desfavorável, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer	Relator
2016	1474/17	14.12.2017	Favorável com ressalvas	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
2017	1677/18	22.11.2018	Favorável com ressalvas	Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra
2018	943/19	20.02.2020	Desfavorável	Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra

18. Das Considerações Finais

47. De todo o acervo encartado, verificou-se o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais, especialmente os relativos à educação (31,07% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (21,26%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (69,57%); bem como na regularidade nos gastos com pessoal (50,74%) e nos repasses ao Legislativo (6,88%), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; em conformidade com a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019; o que corrobora em uma execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

48. Importante ressaltar, ainda, os precedentes destacados no voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no Processo n. 1744/20 - Prestação de Contas, exercício 2019, da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO, em especial sobre o baixo desempenho da arrecadação da Dívida Ativa, bem como o não-cumprimento de determinações exaradas por este Órgão Superior de Controle Externo em exercícios anteriores, conforme jurisprudência assentada neste Tribunal de Contas, é **motivo suficiente para atrair ressalvas às contas em apreço**, a saber:

Acórdão APL-TC 00449/16 referente ao processo 01434/16

PROCESSO: 1434/16 – TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

INTERESSADO: Município de São Felipe do Oeste

RESPONSÁVEIS: José Luiz Vieira, CPF: 885.365.217-91, Prefeito Municipal Claudionor Santos da Silva, CPF: 616.952.032-91, Controlador Interno César Gonçalves de Matos, CPF: 350.696.192-68, Contador

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Acórdão APL-TC 00395/20 referente ao processo 01575/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

Prestação de Contas. Município de São Felipe do Oeste – Exercício de 2015. Déficit orçamentário sem interferência no resultado financeiro. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. **Baixa arrecadação da dívida ativa.** Não atingimento dos resultados primário e nominal. Irregularidades formais. **Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas.** Determinações.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(grifou-se).

Acórdão APL-TC 00481/18 referente ao processo 02083/18

PROCESSO Nº.: 2083/2018-TCER

INTERESSADO: Município de Vilhena

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017

RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF nº 420.218.632-04 – Prefeita Municipal; Lorena Horbach, CPF nº 325.921.912-91 – Contadora; Roberto Scalercio Pires, CPF nº 386.781.287-04 – Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA. SUBAVALIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA E DA PROVISÃO MATEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO. **NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.** IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. **PARER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

(grifou-se).

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16

PROCESSO: 01412/16– TCE-RO.(Processo eletrônico)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

INTERESSADO: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal CPF nº 288.101.202-72

Acórdão APL-TC 00395/20 referente ao processo 01575/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RESPONSÁVEIS: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal CPF nº 288.101.202-72; José Carlos Fermino Farias – Contador CPF nº 626.633.642-15; Vera Lúcia Dalla Costa – Controladora Geral CPF nº 351.638.872-20.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 20ª Sessão do Pleno, 10 de novembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. META DO RESULTADO NOMINAL NÃO ATINGIDA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(grifou-se).

49. Desta feita, ante a análise do presente processo e em razão das falhas remanescentes, em respeito aos precedentes deste Tribunal de Contas, acolhe-se parcialmente o encaminhamento técnico e totalmente o opinativo ministerial, no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

50. *Ex positis*, e tudo mais que dos autos consta, acolho *in totum* o opinativo ministerial (ID 962474) e parcialmente o opinativo técnico (ID 954379), submeto a este egrégio Plenário a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO:**

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2019, de reponsabilidade de Luiz Amaral de Brito, CPF nº 638.899.782-15, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

a) Entesouramento de recursos do FUNDEB na ordem de 5,14%, quando de acordo com as disposições legais só é permitido o entesouramento de no máximo 5%, contrariando as disposições do § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494/2007 e Instrução Normativa nº 57/2018/TCERO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Aprovação do Orçamento fora do padrão de viabilidade da receita aprovado pelo Tribunal na Decisão Monocrática nº 0318/2018-GCWCS (Processo nº 03568/2018), contrariando as disposições da Instrução Normativa nº 57/2018/TCERO;

c) Inconsistência na metodológica da apuração das metas fiscais, função das divergências entre a apuração dos resultados abaixo da linha e acima da linha, contrariando as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN, 9ª edição, item 03.06.00);

d) Infringência ao artigo 48, da LC nº 101/200 e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN, 9ª edição, item 04.02.00), em razão da inconsistência na apresentação do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;

e) Infringência ao artigo 48, da LC nº 101/200 e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN, 9ª edição, item 03.10.00), em da ausência de apresentação do Demonstrativo da Receita de Alienação de ativos e aplicação dos recursos;

f) Não atendimento às seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

(Acórdão APL-TC 00487/18, Item III, a, referente ao Processo nº 1677/2018)

III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Envide esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito de forma plena os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito dos Processos n. 1.427/2016/TCER pelo Acórdão APL-TC 00431/16, e n. 1.474/2017/TCER, pelo Acórdão APL-TC 00607/17;

(Acórdão APL-TC 00487/18, Item IV, referente ao Processo nº 1677/2018)

RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item III, b, referente ao Processo nº 1474/2017)

apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: (Item III, "b", i.) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item III, "b", ii.) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item III, "b", iii.) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (Item III, "b", iv.) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item III, "b", v.) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (Item III, "b", vi.) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item III, "b", vii.) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item III, "b", viii.) criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item III, "b", ix.) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da

Acórdão APL-TC 00395/20 referente ao processo 01575/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Lei n. 8.429/92; (Item III, "b", x.) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item III, "b", xi.) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/66;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item III "c" – Processo nº 1474/2017) (Item III, "c") implemente a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa recuperação dos créditos verificada nestas Contas, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item III "e" – Processo nº 1474/2017)

cumpra as determinações exaradas no Processo n. 4162/2016-TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, a, referente ao Processo nº 1474/2017)

Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (Item IV, "a") rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, b, referente ao Processo nº 1474/2017)

(Item IV, "b") rotinas de reconhecimento periódico das obrigações de curto e longo prazo, registrando tempestivamente, em observância ao princípio contábil da competência os valores a pagar oriundos de suas operações com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição do passivo exigível a curto e longo prazo de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, c, referente ao Processo nº 1474/2017)

(Item IV, "c") manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, d, referente ao Processo nº 1474/2017)

(Item IV, "d") manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, "b" – Processo nº 1427/2016)

demonstre no Relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos às medidas adotadas para o aumento da arrecadação do saldo da dívida ativa, bem como, o impacto/efeito que tais medidas trouxeram na arrecadação de tributos de sua competência; a quantidade e valores das ações ajuizadas

Acórdão APL-TC 00395/20 referente ao processo 01575/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para cobrança da dívida ativa; e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Exemplos: número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas e outros efeitos relevantes;

(Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, "d" – Processo nº 1427/2016)

(Item IV, "d") adote medidas a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal n. 9.492/1997, a Lei Estadual n. 2913/2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.1.2014 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme já determinado por esta Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão n. 357/2014-Pleno e Decisão n. 195/2015-Pleno, exaradas quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de Parecis, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, alertando-o, ainda, que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

II - considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO

III - determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Parecis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) observe com rigidez os limites de aplicação de recursos no Fundeb, inclusive quanto ao entesouramento máximo de 5% dos recursos recebidos no exercício, consoante previsto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007;

III.2) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição;

III.3) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente;

IV - alertar o atual Prefeito do Município de Parecis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que atente ao cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência, nos termos do §1º dos arts.16 e art. 18, caput, da Lei Complementar nº 154/96 - ante a reiteração das determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00045/20, Item III ("a" e "b"), IV ("a" e "b"), referente ao Processo n. 00943/19; Acórdão APLTC 00487/18 (itens III.a e IV), referente ao Processo n. 01677/18, do Acórdão APL-TC 00607/17 (item III.a, III.b, III.c, III.d, III.e, IV.a. IV.b. IV.c e IV.d), referente ao Processo n. 01474/2017 e Acórdão APL –TC 00431/16 (item IV.b, IV.c e IV.d), referente ao Processo n. 01427/16;

V - determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2020 se houve o cumprimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinações contidas nesta decisão;

VI - dar ciência da decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno - DP-SPJ que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Parecis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Parecis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX – Após, proceda o arquivamento dos autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Ante o contexto abstraído da presente proposta de voto, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO** com o Relator, **Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**, no sentido de **emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO**, Prefeito Municipal.

2. É que dentre as irregularidades formais detectadas, há precedente de minha lavra, como, inclusive, foi destacado pelo ilustre Relator – Acórdão APL-TC 00336/20 (Processo n. 1.744/2020/TCE-RO) – no qual firmei entendimento de que o não-cumprimento de determinações deste Tribunal de Contas, atrai ressalvas à aprovação das contas prestadas.

3. No mesmo sentido, inclusive, contemplando outras falhas formais – a exemplo do entesouramento do FUNDEB, inconsistência da apuração das metas fiscais pela metodologia acima e abaixo da linha e superestimação da receita na LOA – caminha o entendimento dos demais Pares,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exarado em por ocasião de apreciação de Contas de Governo em que se detectaram situações análogas as que se verificam na presente proposta de voto.

4. Veja-se a exemplo o Acórdão APL-TC 00025/20 (Processo n. 2.176/2018/TCE-RO, Relator **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**), Acórdão APL-TC 00288/19, Acórdão n. 199/2015-PLENO e Decisão n. 409/2014-PLENO (Processos n. 0900/2019/TCE-RO, n. 1.746/2015/TCE-RO e n. 1.832/2014/TCE-RO, respectivamente, da relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**), Acórdão APL-TC 00340/20 (Processo n. 1.604/2020/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), Acórdão APL-TC 00358/20 (Processo n. 1.704/2020/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

5. Nada obstante, convergir com o mérito, registro, por ser de relevo, que acerca das determinações que estão sendo exaradas nesta proposta de voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, meu entendimento é de que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal; contudo, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

6. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado na proposta de voto que ora se aprecia.

É como voto.

Em 17 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR